

São João Batista, 05 de março de 2018.

Informação.

À Sra. Diretora do SISAM.

Ref. Pregão Presencial n.º 003/SISAM/2018.

RELATÓRIO.

1 – Nos autos do Processo n.º 003/SISAM/2018 o SISAM lançou o Edital de Pregão Presencial n.º 003/SISAM/2018, destinado ao registro de preços para aquisição futura de materiais e prestação de serviços de assentamento de paver em diversas ruas do município de São João Batista.

2 – Conforme Ata de fls. 181/182, datada de 20/02/2018, quatro empresas acudiram ao certame em relação ao lote n.º 03 (execução de passeio em piso intertravado): AZ Construções, Edificações e Administração de Obras, Concreta Produtos Cimentícios Ltda. EPP, Douglas Scapin Eireli – ME e LL Obras Ltda. ME

3 – Após o credenciamento foram abertos os envelopes das propostas, sendo que a empresa CONCRETA teve a sua proposta desclassificada pois, ao ser aberto o envelope que deveria conter a sua proposta, não havia proposta de preços, mas sim documentos de habilitação.

4 – Em seguida deu-se a fase de lances entre os outros três licitantes classificados, tendo sido declarada a proposta da licitante AZ CONSTRUÇÕES como vencedora do certame com o preço final de R\$ 107.900,00 para o lote n.º 03.

5 – Inconformada com a decisão de sua desclassificação, na própria ata o representante da empresa CONCRETA manifestou intenção em interpor recurso, tendo o Pregoeiro alertado que a mesma teria o prazo de três dias consecutivos para apresentar as razões do Recurso.

6 – Diante disso, no dia 23/02/2018, a empresa CONCRETA interpôs Recurso da decisão deste Pregoeiro, alegando que sua proposta estava no envelope n.º 02 – Documentação, pois teria havido uma troca de etiquetas nos envelopes, o que não prejudicaria os demais licitantes. Assim, requereu que fosse anulada a decisão do Pregoeiro, com a sua habilitação no certame e a continuidade da concorrência conforme previsto no edital, invalidando apenas os atos tidos como inaproveitáveis.

7 – Por outro lado, em que pese na Ata de Julgamento das Propostas as licitantes DOUGLAS SCAPIN e LL OBRAS terem manifestado contrariedade à habilitação da empresa AZ CONSTRUÇÕES no certame, convém esclarecer que o prazo para recurso de ambas decorreu sem qualquer protocolo, tendo a reclamação perdido o seu objeto.

8 – Por fim, tendo sido intimada do recurso da empresa CONCRETA, a empresa AZ CONSTRUÇÕES, também no prazo legal de três dias, apresentou contrarrazões justificando apenas a sua correta habilitação, mas sem rebater os argumentos do recurso da empresa CONCRETA.

FUNDAMENTAÇÃO.

9 – Em primeiro lugar deve-se dizer que o recurso interposto é tempestivo, pois protocolizado junto ao setor de protocolo da Prefeitura Municipal dentro do prazo de três dias consecutivos, razão pela qual merecer ser processado e analisado.

Da Ausência de Impugnação ao Edital.

10 – Inicialmente é importante ressaltar desde já que, embora tenha tomado conhecimento do certame e tenha acudido espontaneamente ao mesmo, a Recorrente não fez pedido de esclarecimentos sobre a ordem de abertura dos envelopes e sobre o que cada envelope deveria conter e também não utilizou o direito de impugnar os termos do Edital, previsto no § 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93. Ou seja, aceitou os termos do edital conforme publicado. E, sobre o tema, colhe-se do Tribunal de Justiça de Santa Catarina a seguinte decisão:

EMENTA: “APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTEIRO, VIGIA E MONITORAMENTO - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL QUE EXIGIA CERTIDÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA/SC) - DOCUMENTO DESTINADO À COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA FINS DE HABILITAÇÃO NÃO APRESENTADO NO MOMENTO PREVISTO NO EDITAL - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - FASE DE SANEAMENTO QUE NÃO AUTORIZA A APRESENTAÇÃO ULTERIOR - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL (ART. 43, § 3º, DA LEI FEDERAL N. 8.666/1993) - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as

exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo". (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.002561-7, de Campos Novos, 4ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Jaime Ramos, j. 03-09-2015) (grifamos)

Da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

11 – Assim, este Pregoeiro entende que agiu estritamente em cumprimento aos princípios da legalidade, da igualdade, da publicidade, de vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, inculpidos no *caput* do art. 3º da Lei de Licitações. Portanto, a Pregoeiro não pode, após publicar o edital, deixar de seguir o rito procedimental previsto na Lei n.º 10.520/02 e no Edital, tendo o Pregoeiro ficado vinculado ao mesmo.

O ensinamento de Hely Lopes Meirelles também não discrepa dessa interpretação, pois ***“...a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”*** (in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

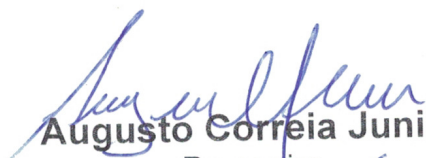
12 – Portanto, como visto, não pode o Pregoeiro, agora, após o lançamento do Edital, aceitar as justificativas da Recorrente e concordar com a inversão da ordem de abertura dos envelopes, contrariando o rito legal, ou mesmo dar um tratamento diferenciado a Recorrente, sob a presunção de que, no envelope denominado DOCUMENTAÇÃO (que foi juntado aos autos e ainda está lacrado) está a Proposta da Recorrente.

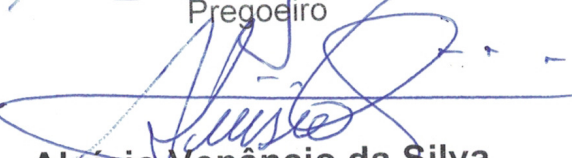
É importante considerar que o edital estabelece normas igualitárias a todos os licitantes e os equívocos provocados por um licitante não

vinculam a Administração Pública e nem obrigam aos demais licitantes a aceitar que um licitante tenha um tratamento diferenciado. Ou seja, o alegado equívoco provocado pela Recorrente tem efeito somente em relação a mesma, devendo a mesma arcar com as consequências de seus atos, que no presente certame implicam na sua desclassificação.

DECISÃO.

13 – Diante das informações acima este Pregoeiro e sua equipe de apoio informam que mantém a decisão tomada na Ata de fl. 181/182, lavrada em 20/02/2018 e, com fundamento na parte final do §4º, do art. 109, da Lei n.º 8666/93, encaminha os autos para a Sra. Diretora do SISAM proferir a decisão que entender pertinente.


Augusto Correia Junior
Pregoeiro


Aluisio Venâncio da Silva
Equipe de Apoio